



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.050/2009
Data de autuação: 02/02/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi instaurado para apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público¹. Foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 22 de dezembro de 2009, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 502/2009², que estabeleceu obrigação de fazer, a qual foi reformada pela Deliberação nº 663/2010³, que suspendeu o prazo da obrigação e determinou a apresentação de relatórios

¹ Fl. 04

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 502

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.050/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º – Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscando a colaboração da Subsecretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas – Rio Águas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informe a esta Agência Reguladora a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, bem assim as medidas adotadas com vistas, nesses casos, a garantir a segurança do serviço público prestado.

§1º - O prazo constante do "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho Diretor.

§2º - Deverão ser apresentados, pela Concessionária, relatórios trimestrais da evolução dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira-Revisora; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO, Conselheiro-Relator

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 663 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.050/2009, por unanimidade, DELIBERA:



trimestrais sobre a evolução do projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na Cidade do Rio de Janeiro, até sua conclusão, bem assim informar a esta AGENERSA a ocorrência de qualquer fato relevante.

O Processo volta a ser examinado pelo CODIR em 28 de abril de 2014, quando, através da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014⁴, foi revogada a suspensão de prazo e obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº 663/2010 e, por autotutela, dada nova redação à Deliberação AGENERSA nº 502/2009. Tendo em vista a interposição de Embargos, os quais foram acolhidos, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 2136/2014⁵, incluindo o termo *a quo* na nova redação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 502/2009.

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 502, de 22/12/2009, dando-lhe provimento parcial para determinar a suspensão do prazo definido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 502, de 22 de dezembro de 2009, até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na Cidade do Rio de Janeiro seja concluído, devendo a CEG encaminhar trimestralmente a esta AGENERSA relatório de evolução do mesmo, bem assim informar a ocorrência de qualquer fato relevante.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010. José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro-Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite, Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo, Conselheiro

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2047 DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, revogar suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº. 663, de 21/12/2010.

Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2136 DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.



Instada ao cumprimento dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 502/2009 (com a redação dada pela Deliberação AGENERSA nº 2136/2014) a Concessionária CEG apontou, através da DIJUR-E-052/2015⁶, a impossibilidade de cruzamento de seu cadastro de rede com o cadastro de rede da Rio-Águas e informou que enviou correspondência à Rio-Águas⁷ solicitando o envio do cadastro de sua rede e que em resposta recebeu o Ofício 976/2014-RIO-ÁGUAS/PRE⁸ o qual sustenta que *“esta Rio-Águas não possui, em meio digital, a totalidade da rede de drenagem do município”*. Através de correspondência eletrônica de fls. 390, a CEG sustenta que *“tais documentos corroboram o já apontado pela Concessionária diversas vezes ao longo da instrução processual, de que a obrigação estipulada é inexequível”*.

Tendo em vista o tempo transcorrido, a CAENE, através dos Ofícios nº 006/2016 e 021/2016⁹, indaga a Rio-Águas se a situação do cadastro ainda persiste. A Rio-Águas responde que ratifica *“integralmente as informações encaminhadas anteriormente (...)”*¹⁰.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2047, de 28/04/2014, vez que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, alterando o disposto no artigo 2º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos contados da publicação da presente deliberação, a determinação disposta no artigo 1º, “caput” e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014. LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro;

⁶ Fls. 347/349.

⁷ Fls. 350.

⁸ Fls. 351.

⁹ Fls. 401 e 404.

¹⁰ Ofício 258/16-SMAR/RIO-ÁGUAS, fls. 405/407.



Em despacho de fls. 408, a CAENE faz breve relato das correspondências trocadas entre a CEG, esta Agência Reguladora e a Fundação Rio-Águas para ao final sustentar que *"fica impedida a CEG do cumprimento determinado, conforme o Parecer desta CAENE às fls. 397"*.

O feito foi encaminhado à Procuradoria¹¹ desta AGENERSA, que fez breve relato dos fatos e faz menção do 1º Termo Aditivo ao Convênio firmado entre a CEG e a Light para inspeção em caixas e galerias subterrâneas para detecção de gás. Aqui, cumpre lembrar, que esse assunto não faz parte do objeto do presente processo e vem sendo tratado em processos específicos.

Quanto à obrigação de fazer imposta pela Deliberação AGENERSA nº 2046/2016¹², o Órgão Jurídico aponta que *"de posse das informações trazidas no relatório do presente parecer, é possível notar que persiste aproximadamente há 7 (sete) anos a obrigação ditada pela primeira deliberação nos autos, qual seja: Deliberação AGENERSA nº 502, de 22 de dezembro de 2009, que, por sua vez, foi renovada e acrescida de algumas alterações, as quais não modificaram a essência do conteúdo obrigacional de fazer. Contudo, a delegatária ao longo dos anos se limita à assertiva de que o cumprimento efetivo da obrigação depende da atuação de outro órgão externo, qual seja: a Fundação Rio-Águas, não sendo exagerado afirmar que, diversas passagens processuais reiteradas, por sua vez, até o presente, confirmam este raciocínio, eis que, em todas as correspondências exaradas por ela, há o esclarecimento expresso em relação à inexistência, em meio digital, da totalidade da rede de drenagem do município."*

Entende ainda que *"a mera alegação de que o cumprimento efetivo da obrigação depende da colaboração da Rio-Águas, não impede que a delegatária, ante à condição de manter a atualidade ativa no serviço público, desenvolva ferramentas, pesquisas necessárias de aprimoramento tecnológico e segurança necessária no mapeamento da totalidade de sua rede e às interferências no sistema de distribuição de gás. Trata-se de um dever basilar da execução da prestação dos serviços públicos"*.

Sugere, *"através da retificação do conteúdo obrigacional, criar estratégias 'aprimoramento tecnológico' em prol da obtenção de êxito do monitoramento dos resultados. Trata-se de uma sugestão, cujo aprofundamento e melhor direcionamento compete à CAENE, eis que possui expertise técnica na matéria"*

¹¹ Fls. 409/429.

¹² Que integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2136/2014, deu nova redação à Deliberação AGENERSA nº 502/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n° E-12/020.050/2009
Jála 02/02/2009 Fls. 570
Rubrica
Carol Bastos Reis
Assessor(a) do Conselho
AGENERSA
Unidade: 2054136-B

em voga, sem prejuízo de colaboração da CEG, ante as premissas da eficiência e democracia participativa, que primam pela necessidade de construção de espaços de interlocução e parcerias em prol da Administração de resultados. A atuação múltipla será eficaz à proporção da consciência de cada qual sobre sua potencialidade e sobre as respectivas alternativas e consequências necessárias ao implemento do resultado prático pretendido (construído mediante canais de informação compatíveis para a concretização desta finalidade)".

O feito retornou à CAENE¹³ que, no que diz respeito à Concessionária CEG realizar pesquisas para detectar o cruzamento de sua rede com as redes de outras concessionárias que não dispõem de cadastro próprio, *"na semântica do texto a viabilidade existe, porém na prática da execução seria necessário a Concessionária escavar todos os trechos de tubulação enterrada, a fim de identificar se houve por parte de outra concessionária, não regulada, alguma interferência na rede da CEG"*. Chama a atenção ao fato do custo que isso acarretaria.

A Procuradoria¹⁴ da AGENERSA, com base na informação obtida no sítio eletrônico da Concessionária, de que a CEG vem, em parceria com as concessionárias de energia e telecomunicações, coordenando o mapeamento digital das redes subterrâneas do Rio de Janeiro, com vistas à criação de uma base única de dados, insiste que existe viabilidade técnica para a realização do cruzamento de dados com a rede da Rio-Águas.

Foi juntada aos autos cópia do processo judicial n° 0211403-18.2016.8.19.0001, ressaltando que o juízo da 14ª Vara de fazenda Pública deferiu o pedido de tutela provisória para, em virtude da caução prestada, suspender a exigibilidade da obrigação de fazer estabelecida pela Deliberação n° 2047/2016.

Este Gabinete enviou à Rio-Águas o ofício CODIR/LT n° 003/2017¹⁵, respondido pelo Ofício 168/17-SECONSERMA/RIO-ÁGUAS¹⁶ o qual reitera que a Fundação não possui cadastro digitalizado para todo o município do Rio de Janeiro e que possui *"um acervo técnico onde poderá ser feita a consulta no meio físico"*.

¹³ Fls. 430.

¹⁴ Fls. 431/432.

¹⁵ Fls. 511.

¹⁶ Fls. 513/514.



Tendo em vista essa informação, a CAENE¹⁷ foi instada a se manifestar, o que foi feito como segue:

"Conforme informado pela Rio-Águas, em 07/03/2017 (folha 514 dos autos), a mesma não possui cadastro da rede de águas pluviais de todo o Município do Rio de Janeiro, em meio digital. Afirma possuir um acervo técnico onde poderá ser feita a consulta em meio físico, assim vejamos:

1. Todas as obras licenciadas na Prefeitura do Rio de Janeiro, são coordenadas pela OCOR, onde funciona o licenciamento de obras em vias públicas, cada projeto de cada Concessionária, para ser licenciada a construção, para por todas as Concessionárias que ocupam o subsolo do Município, para verificação de se há impedimento do projeto apresentado com outras concessionárias. Isso já é feito ao longo de pelo menos duas décadas. Assim as obras que foram executadas nesses períodos foram de alguma forma verificada a existência de cruzamentos entre obras de concessionárias diversas.

2. Na questão da verificação total do cruzamento do cadastro de canalização de gás com cruzamento de canalizações da Rio-Águas, isso se demonstra inviável por não ter a mesma, cadastro da rede em meio digital e sim em físico.

Para dar andamento ao cumprimento da deliberação [AGENERSA nº 2047/2014] "Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população", sugerimos que seja determinado a CEG cruzar seu cadastro de rede com o da RIO-ÁGUAS, onde houver nas duas empresas cadastro digitais. Em seguida, caso seja identificado algum ponto que a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no

¹⁷ Fls. 521/522.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.050/2009
Data 06/06/2009 Fls.: 572
Rubrica: Carlos Bastos Reis
Assessor de Conselho AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema”.

Procuradoria da AGENERSA¹⁸, nesse sentido, opinou que “A respeito, cumpre destacar, como bem sinalizou Rio-Águas, que possui um acervo técnico onde poderá ser feita a consulta em meio físico. Desta forma, não há óbice para adoção de ações por parte da CEG tendentes à consulta do acervo técnico em meio físico, primando pelo alcance prático das exigências constantes nas deliberações editadas pela AGENERSA.

Outrossim, em conformidade com o acompanhamento regular da demanda judicial nº 0211403-18.2016.8.19.0001, que vem sendo realizado até o presente momento por esta Procuradoria, cumpre destacar que foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela CEG, revogando-se decisão antecipatória. Ato contínuo, a CEG interpôs recurso de apelação, tendo sido negado provimento, consoante os termos do voto do Desembargador Relator.

Assim é que, até o presente momento, não há óbice a cumprimento das decisões editadas pela AGENERSA, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do feito de adoção dos atos necessários à implementação do conteúdo deliberativo”.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária CEG¹⁹ lembra que o presente processo foi aberto em decorrência de voto exarado no âmbito do Regulatório E-12/020.070/2008 com o objetivo de “apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público”, tendo culminado na determinação emanada da Deliberação AGENERSA/RJ nº 2047/2014.

Destaca que “a fim de atender à solicitação do corpo técnico da CAENE, a CEG enviou diversas cartas aos órgãos públicos e demais concessionárias de serviço público para esclarecimentos quanto às obras em vias públicas por onde passam as tubulações de gás canalizado, a fim de evitar acidentes por intervenções de terceiros ou quaisquer outros que possam colocar em risco a rede de distribuição de gás canalizado, bem como desenvolveu um guia com esclarecimentos para obras em vias públicas nos municípios com gás canalizado”.

¹⁸ Fls. 523.

¹⁹ Fls. 557/561, DIJUR-E-0704/2017.



Traça um breve relato de todo o transcorrer do processo e salienta que “a CEG informou no processo administrativo, em razões finais de recurso, que estava iniciando o desenvolvimento de um projeto coordenado pelo Município do Rio de Janeiro, para ordenamento das redes e serviços subterrâneos na cidade do Rio de Janeiro, junto com as outras concessionárias e prestadoras de serviços públicos, comprometendo-se a manter a AGENERSA atualizada a respeito do andamento desse trabalho, pugnando pelo provimento do Recurso”; e que “o Recurso foi parcialmente provido, através da Deliberação AGENERSA n.º 663/10, para determinar a suspensão do prazo definido no artigo 1.º da Deliberação AGENERSA n.º 502/2009, até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na cidade do Rio de Janeiro seja concluído, devendo a CEG encaminhar trimestralmente relatório da evolução do mesmo”. Acrescenta que “para tanto, a Concessionária apresentou todos os relatórios trimestrais da evolução dos trabalhos do projeto, sendo que os mesmos foram detidamente analisados pelo corpo técnico da AGENERSA, que afirmou a regularidade da Concessionária CEG no cumprimento da obrigação determinada pela Deliberação AGENERSA n.º 663/10”.

Aponta, ainda que “a CEG informou sobre a publicação do Decreto Municipal nº 35.127/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de cadastro digitalizado das redes e/ou instalações existentes na cidade do Rio de Janeiro — GeoVias, ressaltando que essa é mais uma etapa concluída do projeto de ordenamento de redes, esclarecendo, ainda, que o Projeto recebeu o prêmio “Geospatial Technology for City Management” durante a realização do Fórum Geoespacial Latinoamericano ocorrido entre os dias 15 a 17 de agosto de 2012”.

Aduz que “no momento atual do processo administrativo, a CEG em sede de razões finais, vem, mais uma vez, ratificar seu entendimento de que não possui meios técnicos para cumprir a obrigação estabelecida pela AGENERSA, em razão de não existir o mapeamento da rede de águas pluviais, sendo obrigação desta ter sua rede mapeada. Não é factível a CEG conseguir apresentar um relatório informando a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometem a prestação adequada do serviço público e a segurança da população, sem que haja esse cadastro por parte da Rio-Águas para que as redes possam ser cruzadas. Ademais, a CEG não constrói sua rede dentro das galerias de águas pluviais por ser impossível tal execução diante da necessidade de escoramento e outros pontos técnicos para este procedimento se tratando de rede de gás”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.050/2009

Data 02/02/2009 Fls. 574

Rubrica

Carol Bastos Rejs
Assessora de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054138-8

Ressalta que "a obrigação contida na Deliberação nº 2672/2015²⁰ torna-se impossível, por ter que partir da premissa que a CEG teria que abrir todo subsolo do Rio de Janeiro, o que prescindiria de autorização prévia por parte da Prefeitura, o que se sabe não seria praticável. Inclusive, na Deliberação 502/2009, que estabeleceu a obrigação resgatada pela Deliberação 2672/2015, ficou expresso que o cumprimento teria que ocorrer com o auxílio da Rio-Águas, posto a total impossibilidade de ser cumprida de outra forma, já que é preciso o cruzamento das redes".

Sustenta que "ante o exposto, e considerando, mais uma vez, o parecer da Câmara Técnica dessa Agência Reguladora, quem tem profunda expertise e experiência para analisar a viabilidade técnica do cumprimento de determinada obrigação, não subsiste razão, sequer alegações fundamentadas nos autos, para que o Conselheiro Relator não acompanhe os argumentos prestados pela CAENE" e "a Concessionária em momento algum está deixando de cumprir seu deveres e obrigações consoantes ao previsto no Contrato de Concessão, razão pela qual, vem, mui respeitosamente, requerer que vossa senhoria reveja a determinação contida na Deliberação nº 2672/2015, a fim de não imputar à Concessionária qualquer obrigação impossível de cumprir, uma vez que não é intenção da CEG descumprir qualquer comando normativo dessa Agência Reguladora".

Pede à AGENERSA "a gentileza do Conselho Diretor rever os autos do processo administrativo, levando em consideração o parecer da Câmara Técnica, bem como a resposta da Rio Águas acerca do mapeamento da rede, para que possam decidir acerca da conveniência de ser mantida uma obrigação que a CEG encontra-se impossibilitada de cumprir diante da inexistência de mapeamento da rede de águas pluviais e que não irá assegurar a segurança da população, como esclarecido linhas acima".

Inquirida sobre a situação atual do processo judicial nº 0211403-18.2016.8.19.0001, a Procuradoria da AGENERSA informa que "nesta ação judicial a Concessionária CEG questiona a obrigação de fazer presente no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014, requerendo para tanto a anulação da referida Deliberação. A Concessionária não logrou êxito em seus pedidos, sendo os mesmos julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância, [decisão] mantida em sede de apelação.

²⁰ Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014 de 28/04/2014, integrada pela Deliberação nº 2136/2014 de 31/07/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 02/02/2009 Fls. 575
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Consultor(a)
AGENEREA
ID Funcional: 2054138-8

No entanto, a Concessionária impetrou recurso especial e extraordinário com intuito de alterar a decisão de improcedência e anular a Deliberação nº 2047/2014. Conforme andamento processual em anexo, ainda não houve decisão dos recursos, estando na fase de apresentação de contrarrazões, ainda em trâmite no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

Num primeiro momento, não há óbice para prosseguimento do processo administrativo, haja vista a decisão de improcedência que foi mantida, afastando o deferimento da tutela antecipada. Ademais, não há efeito suspensivo em se tratando de Recurso Especial e Extraordinário, o que permite a tramitação do processo regulatório.

Cumpre salientar que a CEG se manifesta em ambos os processos, regulatório e judicial, afirmando a impossibilidade técnica do cumprimento [da determinação imposta pela Deliberação nº 2047/2014].

(...) Ante tais argumentos, se faz necessária uma análise quanto a eficácia e eficiência da obrigação prevista na Deliberação nº 2047/2014. Todavia, qualquer decisão a ser tomada irá afetar a decisão judicial, em razão do pedido de anulação do referido instrumento normativo, podendo a vir acarretar na perda de objeto".

É o relatório


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/020.050/2009
 Data 02/02/2009 Fls. 576
 Rubrica
 Carlos Bastos Reis
 Assessoria do Conselheiro
 AGENERSA
 ID Func. 138-8

Processo nº: E-12/020.050/2009
 Data de autuação: 02/02/2009
 Concessionária: CEG
 Assunto: Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público
 Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2017

VOTO

O presente Regulatório foi instaurado para apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público¹. Foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 22 de dezembro de 2009, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA 502/2009², alterada pela Deliberação 663/2010³, que determinou a apresentação

¹ Fl. 04

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 502

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.050/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º – Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscando a colaboração da Subsecretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas – Rio Águas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informe a esta Agência Reguladora a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, bem assim as medidas adotadas com vistas, nesses casos, a garantir a segurança do serviço público prestado.

§1º - O prazo constante do “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho Diretor.

§2º - Deverão ser apresentados, pela Concessionária, relatórios trimestrais da evolução dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira-Revisora; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO, Conselheiro-Relator

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 663 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.050/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 502, de 22/12/2009, dando-lhe provimento parcial para determinar a suspensão do prazo definido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22 de dezembro de 2009, até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.050/2009

Data 02/02/2009 Fls. 57X

Rubrica

Cardi Bastos Reis
 Assessor / Conselheiro
 AGENERSA

de relatórios trimestrais até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na Cidade do Rio de Janeiro seja concluído, informando a esta AGENERSA a evolução do mesmo, bem assim como a ocorrência de qualquer fato relevante.

O Processo volta a ser examinado pelo CODIR em 28 de abril de 2014, quando, através da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014⁴, foi revogada a suspensão de prazo e obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº 663/2010 e, por autotutela, dada nova redação à Deliberação AGENERSA nº 502/2009. Tendo em vista a interposição de Embargos, os quais foram acolhidos, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 2136/2014⁵, incluindo o termo *a quo* na nova redação do art. 2º da Deliberação AGENERSA 502/2009.

Cidade do Rio de Janeiro seja concluído, devendo a CEG encaminhar trimestralmente a esta AGENERSA relatório de evolução do mesmo, bem assim informar a ocorrência de qualquer fato relevante.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010. José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro-Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite, Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo, Conselheiro

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2047 DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, revogar suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº 663, de 21/12/2010.

Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2136 DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade, DELIBERA:



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.050/2009

Data 02/06/2009 Fls. 578

Rubrica

Carli Santos Reis

Assessora do Conselho

AGENERSA

Funcional 054930-8

Instada ao cumprimento dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 502/2009 (com a redação dada pela Deliberação AGENERSA nº 2047/2014 integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2136/2014) a Concessionária CEG apontou, através da DIJUR-E-052/2015⁶, a impossibilidade de cruzamento de seu cadastro de rede com o cadastro de rede das Rio Águas e informou que enviou correspondência à Rio Águas⁷ solicitando o envio do cadastro de sua rede e que em resposta recebeu o Ofício 976/2014-RIO-ÁGUAS/PRE⁸ o qual sustenta que “esta Rio-Águas não possui, em meio digital, a totalidade da rede de drenagem do município”. Através de correspondência eletrônica de fls. 390, a CEG sustenta que “tais documentos corroboram o já apontado pela Concessionária diversas vezes ao longo da instrução processual, de que a obrigação estipulada é inexecutível”. Opinião que é ratificada pela CAENE⁹¹⁰.

Já a Procuradoria¹¹ da AGENERSA entende que “a mera alegação de que o cumprimento efetivo da obrigação depende da colaboração da Rio-Águas, não impede que a delegatária, ante à condição de manter a atualidade ativa no serviço público, desenvolva ferramentas, pesquisas necessárias de

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2047, de 28/04/2014, vez que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, alterando o disposto no artigo 2º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos contados da publicação da presente deliberação, a determinação disposta no artigo 1º, “caput” e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014. LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro;

⁶ Fls. 347/349.

⁷ Fls. 350.

⁸ Fls. 351.

⁹ Fls. 401 e 404.

¹⁰ Ofício 258/16-SMAR/RIO-ÁGUAS, fls. 405/407.

¹¹ Fls. 409/429.



aprimoramento tecnológico e segurança necessária no mapeamento da totalidade de sua rede e às interferências no sistema de distribuição de gás. Trata-se de um dever basilar da execução da prestação dos serviços públicos”, e sugere “através da retificação do conteúdo obrigacional, criar estratégias ‘aprimoramento tecnológico em prol da obtenção de êxito do monitoramento dos resultados’.

O feito retornou à CAENE¹² que, no que diz respeito à Concessionária CEG realizar pesquisas para detectar o cruzamento de sua rede com as redes de outras concessionárias que não dispõem de cadastro próprio, existe a viabilidade teórica, *“porém na prática da execução seria necessário a Concessionária escavar todos os trecho de tubulação enterrada, a fim de identificar se houve por parte de outra concessionária, não regulada, alguma interferência na rede da CEG”*. Chama a atenção ao fato do custo que isso acarretaria.

Este Gabinete enviou à Rio-Águas o ofício CODIR/LT nº 003/2017¹³ o qual foi respondido pelo Ofício168/17-SECONSERMA/RIO-ÁGUAS¹⁴ que reitera que a Fundação não possui cadastro digitalizado para todo o município do Rio de Janeiro mas que possui *“um acervo técnico onde poderá ser feita a consulta no meio físico”*.

Tendo em vista essa informação a CAENE¹⁵ foi instada a se manifestar, e entende que *“na questão da verificação total do cruzamento do cadastro de canalização de gás com cruzamento de canalizações da Rio-Águas, isso se demonstra inviável por não ter a mesma, cadastro da rede em meio digital e sim em físico”* e sugere que, visando ao cumprimento do comando da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014, *“seja determinado à CEG cruzar seu cadastro de rede com o da RIO-ÁGUAS, onde houver nas duas empresas cadastro digitais. Em seguida, caso seja identificado algum ponto que a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema”*.

¹² Fis. 430.

¹³ Fis. 511.

¹⁴ Fis. 513/514.

¹⁵ Fis. 521/522.



Procuradoria da AGENERSA¹⁶, diferentemente da CAENE, nesse sentido, opinou que "a respeito, cumpre destacar, como bem sinalizou Rio-Águas, que possui um acervo técnico onde poderá ser feita a consulta em meio físico. Desta forma, não há óbice para adoção de ações por parte da CEG tendentes à consulta do acervo técnico em meio físico, primando pelo alcance prático das exigências constantes nas deliberações editadas pela AGENERSA".

Em sede de Razões Finais, a Concessionária CEG¹⁷ lembra que o presente processo foi aberto em decorrência de voto exarado no âmbito do Regulatório E-12/020.070/2008 com o objetivo de "apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público", tendo culminado na determinação emanada da Deliberação AGENERSA/RJ nº 2047/2014.

Destaca que "a fim de atender à solicitação do corpo técnico da CAENE, a CEG enviou diversas cartas aos órgãos públicos e demais concessionárias de serviço público para esclarecimentos quanto às obras em vias públicas por onde passam as tubulações de gás canalizado, a fim de evitar acidentes por intervenções de terceiros ou quaisquer outros que possam colocar em risco a rede de distribuição de gás canalizado, bem como desenvolveu um guia com esclarecimentos para obras em vias públicas nos municípios com gás canalizado".

Traça um breve relato de todo o transcorrer do processo e aduz que "no momento atual do processo administrativo, a CEG em sede de razões finais, vem, mais uma vez, ratificar seu entendimento de que não possui meios técnicos para cumprir a obrigação estabelecida pela AGENERSA. (...) sem que haja esse cadastro por parte da Rio-Águas para que as redes possam ser cruzadas".

Ressalta que "a obrigação contida na Deliberação nº 2672/2015¹⁸ torna-se impossível, por ter que partir da premissa que a CEG teria que abrir todo subsolo do Rio de Janeiro, o que prescindiria de autorização prévia por parte da Prefeitura, o que se sabe não seria praticável".

¹⁶ Fls. 523.

¹⁷ Fls. 557/561, DIJUR-E-0704/2017.

¹⁸ Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014 de 28/04/2014, integrada pela Deliberação nº 2136/2014 de 31/07/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Pede à AGENERSA "a gentileza do Conselho Diretor rever os autos do processo administrativo, levando em consideração o parecer da Câmara Técnica, bem como a resposta da Rio Águas acerca do mapeamento da rede, para que possam decidir acerca da conveniência de ser mantida uma obrigação que a CEG encontra-se impossibilitada de cumprir diante da inexistência de mapeamento da rede de águas pluviais e que não irá assegurar a segurança da população, como esclarecido linhas acima".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 06 / 06 2009 Fls. 582
Rubrica
Carol D...
Assessora AG...
AG...
2034100-8

Foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 502/2009, que foi modificada em sede de recurso pela Deliberação AGENERSA nº 663/2010, conforme segue:

"Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 502, de 22/12/2009, dando-lhe provimento parcial para determinar a suspensão do prazo definido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22 de dezembro de 2009, até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na Cidade do Rio de Janeiro seja concluído, devendo a CEG encaminhar trimestralmente a esta AGENERSA relatório de evolução do mesmo, bem assim informar a ocorrência de qualquer fato relevante".

Noto que, ao longo do tempo, a Concessionária CEG deu fiel cumprimento ao disposto no art. 1º dessa Deliberação, apresentando os relatórios trimestrais, sendo o último em 05/01/2015²⁰, através do qual informa que "o Projeto GEOVIAS foi concluído, o sistema módulo de cadastro e redes foi entregue à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Informamos também que o cadastro das redes da CEG já foi entregue". Entretanto, não apresenta prova de suas alegações o que entendo ser necessário que o faça agora.

Em novo exame pelo CODIR, a Deliberação AGENERSA nº 2047/2014, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 2136/2014 e nº 2672/2015, revogou a suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº. 663/2010 e deu nova redação à Deliberação nº 502/2009:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população".

Depois do minucioso exame dos autos em conjunto com a CAENE e a Procuradoria da AGENERSA, resta claro que, para cumprir o disposto no Art. 1º supra, torna-se imprescindível o exame e cruzamento de dados com o cadastro da Fundação Rio-Águas. Essa Fundação afirma que não possui o cadastro da rede de águas pluviais de todo o município do Rio de Janeiro em meio digital. Entretanto, possui

²⁰ Fls. 338.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/020.050/2009
Data 02/02/2009 Fls. 583
Rubrica
Carol Bastos Faria
Assessoria de Assessoria
AGENERSA
Inscrição nº 20.3139-8

um acervo técnico, onde a consulta em meio físico pode ser efetuada, prontificando-se através do Ofício 168/17-SECONSERMA/RIO-ÁGUAS a disponibilizá-lo à Concessionária CEG. Entretanto, uma vez que nem todo o cadastro encontra-se digitalizado, torna-se impossível a execução da obrigação na forma como está explícita no art. 1º supra, tendo em vista a exiguidade de tempo.

Importante destacar a propriedade de revisão do conteúdo das deliberações editadas no bojo do feito. A esse respeito, a procuradoria da AGENERSA, conforme pronunciamento retro mencionado deixou clara a necessidade de análise quanto à eficácia e eficiência das obrigações editadas, especialmente sob o crivo da perda de objeto. Compartilho do mesmo posicionamento, uma vez que o momento presente impõe, tal como restou apurado pelos órgãos técnicos da Agência, adequação do conteúdo das decisões, primando a um só tempo tanto pelo cumprimento adequado do comando por parte da Concessionária quanto pela segurança jurídica. Por óbvio que dicções obrigacionais desprovidas de conexão com a realidade não cumprem a sua função. Por isso, visando à exequibilidade das obrigações faço o seguinte exame e propostas:

Por um lado, parte do cadastro de redes da Fundação Rio-Águas é digitalizado e está disponível para consulta da Concessionária. Logo, é de fácil constatação que a Concessionária pode e deve realizar o cruzamento de sua rede com o cadastro digitalizado da Fundação Rio-Águas e, no prazo de 180 dias, informar a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população. Sendo verificada a existência de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

Por outro lado, parte do cadastro das redes de águas pluviais do município encontra-se em meio físico, razão pela qual a Concessionária CEG alega a impossibilidade de verificação dos cadastros e insiste que seria necessário escavar as ruas da cidade para a apuração de eventuais cruzamentos entre ambas as redes. Esse argumento cai por terra quando, através do anexo ao Ofício 168/17-SECONSERMA/RIO-ÁGUAS, a Fundação Rio-Águas disponibiliza à CEG o acesso ao seu acervo técnico em meio físico. Por



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 02/02/2009 Fls. 584
Rubrica
Carol Bassos Reis
Assessoria de Assessoria
AGENERSA
R. Hincapié, 254130-0

esse motivo, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA de que não há óbices para a adoção por parte da CEG de ações para implementar essa consulta e executar o cruzamento dos dados.

Por conseguinte, considero que a CEG deve contatar a Rio-Águas com vistas a desenvolver uma solução para a consulta do acervo técnico em meio físico visando à verificação de eventuais cruzamentos entre a rede da Concessionária CEG a rede de águas pluviais do município, informando a AGENERSA, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população. Sendo verificada a existência de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema. A Concessionária deverá, em até 60 dias a contar da publicação desta decisão, informar, a esta AGENERSA o prazo de que necessitará para a conclusão dos trabalhos de cruzamento de sua rede com o cadastro físico da Fundação Rio-Águas.

Pelo aprimoramento da instrução restou clara a possibilidade de a concessionária CEG executar o cruzamento completo entre as redes de gás canalizado e de águas pluviais do Município do Rio de Janeiro, contando inclusive com a anuência da Fundação Rio-Águas. Em que pese haver certa semelhança entre as obrigações já existentes e as agora propostas, o ajuste se faz necessário para permitir a plena exequibilidade do comando por parte da Concessionária, levando em conta a necessidade de períodos de tempo diversos para o exame de cada tipo de cadastro, o físico e o digital.

Com vistas à implementação do novo comando deliberativo e visando ao bom andamento processual, entendo ser necessário tornar sem efeito as Deliberações AGENERSA nº 502/2009, nº 663/2010, nº 2047/2014 nº 2136/2014 e nº 2672/2015, uma vez que não mais eficazes e eficientes seus respectivos conteúdos, consoante o apurado na instrução do presente processo. Cabe lembrar que o ato jurídico de tornar sem efeito uma deliberação tem efeitos *ex-nunc*, ou seja, não retroage. Dessa forma essa decisão não causará impactos no conteúdo já realizado no presente processo, sendo mantidas todas as ações e decisões tomadas até a presente data.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 06/06/2009 Fls. 585
Rubrica
Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselheiro
AGENERSA
em Função 2054136-8

Cumprе lembrar que está em curso o processo judicial nº 0211403-18.2016.8.19.0001 que versa sobre a matéria tratada no presente feito. Por conseguinte, faz-se necessária a comunicação por parte da Procuradoria da AGENERSA à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro das decisões tomadas por esta Agência no âmbito do presente processo, rogando a atualização das decisões dessa Agência bem como, em vista das mesmas, tomada das medidas que julgar cabíveis no âmbito do processo judicial supra mencionado.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Tomar sem efeito as Deliberações AGENERSA nº 502/2009, nº 663/2010, nº 2047/2014 nº 2136/2014 e nº 2672/2015, uma vez que não mais eficazes e eficientes seus respectivos conteúdos, consoante o apurado na instrução do presente processo.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que no prazo de 15 dias a contar desta publicação, apresente prova da devida entrega à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, do "módulo de cadastro de redes" referente ao Projeto GEOVIAS, bem como da entrega do "Cadastro de Redes da CEG", conforme consta da DIJUR-E-022/2015.

Art. 3º - No que diz respeito ao cadastro digital de redes de águas pluviais da Fundação Rio-Águas, determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta decisão, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação prévia e devidamente fundamentada da Concessionária, a ser ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 4º - No que diz respeito ao acervo técnico em meio físico da Fundação Rio-Águas, determinar a Concessionária CEG que em 60 dias a contar da publicação desta decisão, informe à AGENERSA o prazo



de que necessitará para concluir o cruzamento desse Acervo com a rede da Concessionária, visando à localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

Art. 5º - . Determinar a Concessionária CEG que até o fim do prazo para a conclusão do cruzamento, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

Art. 6º - . Determinar à CEG que acrescente em seu plano para a próxima Revisão Quinquenal programa para cumprimento da presente Deliberação.

Art. 7º - . Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 3º, "caput" e § 1º bem com do artigo 5º "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 8º - . Determinar à Procuradoria da AGENERSA o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão ao crivo da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito do processo judicial nº 0211403-18.2016.8.19.0001, que versa sobre a matéria tratada no presente feito.

Art. 9º - . Determinar à SECEX o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Estado do Rio de Janeiro
Governador
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-K/020.050/2009

Data 02/02/2009 Fls. 587

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
Inscrição nº 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3294

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/050/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - . Tornar sem efeito as Deliberações AGENERSA nº 502/2009, nº 663/2010, nº 2047/2014 nº 2136/2014 e nº 2672/2015, uma vez que não mais eficazes e eficientes seus respectivos conteúdos, consoante o apurado na instrução do presente processo.

Art. 2º - . Determinar à Concessionária CEG que no prazo de 15 dias a contar desta publicação, apresente prova da devida entrega à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, do "módulo de cadastro de redes" referente ao Projeto GEOVIAS, bem como da entrega do "Cadastro de Redes da CEG", conforme consta da DIJUR-E-022/2015.

Art. 3º - . No que diz respeito ao cadastro digital de redes de águas pluviais da Fundação Rio-Águas, determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta decisão, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação prévia e devidamente fundamentada da Concessionária, a ser ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 4º - . No que diz respeito ao acervo técnico em meio físico da Fundação Rio-Águas, determinar a Concessionária CEG que em 60 dias a contar da publicação desta decisão, informe à AGENERSA o prazo de que necessitará para concluir o cruzamento desse Acervo com a rede da Concessionária, visando à localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

Art. 5º - . Determinar a Concessionária CEG que até o fim do prazo para a conclusão do cruzamento, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 121020.050/2009

Data 02/02/2009 Fls. 588

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-0

Art. 6º - . Determinar à CEG que acrescente em seu plano para a próxima Revisão Quinquenal programa para cumprimento da presente Deliberação.

Art. 7º - . Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 3º, "caput" e § 1º bem com do artigo 5º "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 8º - . Determinar à Procuradoria da AGENERSA o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão ao crivo da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito do processo judicial nº 0211403-18.2016.8.19.0001, que versa sobre a matéria tratada no presente feito.

Art. 9º - . Determinar à SECEX o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10º - . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

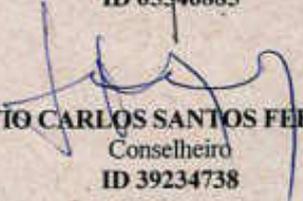
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738